



**Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento – legislação sobre isenção de taxa de inscrição**

Em atenção ao questionamento formulado acerca da existência de legislação superveniente que preveja novas hipóteses de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais da Paraíba, informamos que foi realizada nova pesquisa legislativa e análise das normas atualmente vigentes aplicáveis à matéria.

Após a revisão do arcabouço normativo estadual e federal pertinente, não foram identificadas novas categorias de beneficiários ou novas hipóteses de isenção além daquelas já consideradas pela Fundação em sua consulta.

Constatou-se, contudo, a necessidade de promover apenas correções de natureza material e de atualização legislativa, nos seguintes pontos:

- a) Em relação aos doadores de medula óssea, foi identificada a edição da Lei Estadual nº 14.090/2025, que institui o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba e prevê, em seu art. 5º, inciso VI, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Estado da Paraíba. Ressalte-se, entretanto, que a referida norma não criou nova categoria de beneficiários, limitando-se a disciplinar e consolidar direitos já assegurados aos doadores de medula óssea pela legislação estadual anteriormente vigente, especialmente pelas Leis Estaduais nº 7.716/2004 (com redação dada pela Lei nº 11.213/2018) e nº 8.819/2009.
- b) Quanto à hipótese relacionada aos candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, verificou-se equívoco material na identificação do ato normativo correspondente. O correto é fazer referência ao Decreto Federal nº 6.593/2008, que regulamenta a concessão de isenção de taxa de inscrição para candidatos inscritos no CadÚnico, observadas as disposições



atualmente vigentes relativas ao referido cadastro, especialmente aquelas previstas no Decreto Federal nº 11.016/2022.

Dessa forma, conclui-se que não houve a edição de legislação que estabeleça novas hipóteses de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais da Paraíba, sendo necessária apenas a atualização das referências normativas acima indicadas para fins de adequação e correção material.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DO I CONCURSO DE SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**



**Lei 14.090/2025 - Cria o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

Art. 5º São direitos do doador de medula óssea: (...)

VI - isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos, realizados pelo Estado da Paraíba;

**Lei 11.213/2018, que altera Lei nº. 7.716/2004. Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição, em concursos públicos nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS no Estado da Paraíba.**

"Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição para os concursos públicos, nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, as pessoas doadoras de sangue ou medula óssea à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS - Sistema Único de Saúde, no Estado da Paraíba.

§ 1º A isenção de que trata o art. 10 aplica-se àquele que, na data da publicação do edital do concurso, preencha os seguintes requisitos: seja portador de carteira de doador de sangue, expedida por órgão competente; tenha feito, sistematicamente, doação de sangue, conforme o disposto na Portaria nº. 1.376, de 19 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde; tenha feito, no mínimo 3 (três) doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso.

§ 2º A isenção é estendida àquele que comprovar ser doador de medula óssea cadastrado nos hemocentros estaduais, desde que apresente documento expedido pela unidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição."

**Lei Estadual nº. 8. 819/2009**

Art. 6º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se, para fins de enquadramento ao benefício previsto nesta Lei, somente a doação de medula óssea promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

§2º Os órgãos estaduais que realizarem concurso público deverão inserir em seus editais o benefício e as regras para sua obtenção.

§ 3º A comprovação da qualidade de doador de medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

